HABEAS CORPUS Nº 502.736 - SP (2019/0096521-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
IMPETRANTE	:	ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP0271675
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	M F M DE C C

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o HC, mantendo ordem de prisão expedida pelo Juiz singular em ação de execução de alimentos, assim ementado:

> "HABEAS CORPUS EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS FUNDADA NO ART. 528, § 7º DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A JUSTIFICATIVA DO EXECUTADO E DECRETOU SUA PRISÃO CIVIL POR 60 DIAS - RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR EM SOLVER A OBRIGAÇÃO DE PENSIONAR O FILHO - LEGALIDADE DO COMANDO JUDICIAL INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 7º DO ART. 528 DO CPC ORDEM DENEGADA."

Alegou o impetrante, em suma, que a decisão que decretou a prisão do paciente foi teratológica e apresentou inconsistências, visto que houve quitação parcial, bem como os alimentos recentes vêm sendo pagos regularmente, tendo inclusive ofertado dois bens imóveis para quitação do débito pretérito.

Informou que a execução foi ajuizada visando a cobrança dos alimentos devidos entre julho e setembro de 2012, tendo sido citado somente em 25/7/2017. Aduziu que o exequente apresentou embargos de declaração para que constar o valor atualizado do débito em R$ 306.55,02 (trezentos e seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), tendo sido decretada a sua prisão. Afirmou, por fim, que os alimentos já perderam o caráter de urgência.

Assim delimitada a controvérsia, assevero que o habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e a eventual capacidade laboral da exequente.

Com efeito, observo que o impetrante não logrou êxito em demonstrar, por intermédio de prova pré-constituída, suas alegações, as quais corroboram, inclusive, no

sentido da legalidade do ato do magistrado em decretar sua prisão civil, não se encontrando presentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 5°, LXVIII, da Constituição Federal.

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 58/60 e-STJ):

> "1. Conforme decidido anteriormente, "Ab initio, diga-se que as questões relativas à incapacidade econômica do devedor e eventual pretensão de terceiros de arcar com o débito do paciente constituem matéria de prova, não podendo ser apreciadas em sede de habeas corpus, no qual apenas a legalidade formal da prisão é relevante, mesmo porque o habeas corpus não comporta a intervenção do alimentário.
>
> "Na verdade, o exame dos autos revela que o paciente não nega a existência do débito, admitindo estar inadimplente desde julho de 2017, quando citado.
>
> "Com efeito, apesar de ter sido citado em julho de 2017, considerando o ajuizamento da ação de execução de alimentos no ano de 2012, é fato que a só manifestou a intenção de solver as prestações alimentícias a partir da ordem de prisão de 02.08.2018.
>
> "Antes disso, deixou o filho à míngua de amparo material, sendo que teve tempo mais que suficiente para quitar o débito alimentar.
>
> "Na verdade, a dívida não é pretérita e a ordem de prisão não é ilegal, considerando a Súmula 309 do STJ e o § 7º do art. 528 do CPC.
>
> "Por isso, pagamentos parciais ainda que feitos por terceiros não têm força liberatória.
>
> "Neste aspecto, aliás, diga-se não haver prova de que os proprietários do imóvel descrito e caracterizado às fls. 36/38 estejam dispostos a dar o bem em pagamento das prestações alimentícias em atraso.
>
> "Do mesmo modo, não restou provado que a proposta teria sido feita ao exequente e levada ao conhecimento do Juízo de primeiro grau.
>
> "De outro lado, apesar de não mencionado pelo impetrante, a consulta ao portal eletrônico desta Corte permite verificar que o paciente ajuizou recentemente ação revisional de alimentos, sendo deferida a tutela de urgência em primeiro grau para reduzir a pensão alimentícia de 3 para 1,5 salário mínimo.
>
> "Sucede, porém, que a decisão foi modificada em sede de agravo de instrumento 2129392-32.2018.8.26, ainda pendente de julgamento, sendo revogada a tutela de urgência.

> "Ainda assim, mesmo que tal pretensão venha a ser acolhida por sentença favorável ao alimentante, não alcançará os débitos em aberto, pois, como se sabe, seus efeitos retroagem apenas à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º).
>
> "Por fim, a prisão do paciente pelo prazo de sessenta dias considerou o descaso para com o filho ao longo do tempo e a expressa previsão legal contida no art. 528, § 3º do CPC, que autoriza a prisão pelo prazo de um a três meses, de sorte que nada tem de ilegal." Em conclusão, forçoso é convir que a razão não está com a impetrante."

Assim sendo, correto o entendimento esboçado pelo Tribunal de origem de que a exoneração dos alimentos pactuados deve ser realizada por meio próprio, via revisional ou exoneratória, não lhe sendo permitido utilizar de habeas corpus para tanto.

Ademais, o impetrante sequer refuta os fundamentos de que é inadimplente.

Assim é o entendimento desta Corte:

> CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. NÃO ADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. O PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO AUTORIZA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO. PRECEDENTES. O WRIT NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA ALTERAR ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.
>
> 1. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.
>
> 2. A obrigação reconhecida no acordo homologado judicialmente e que aparelha a execução somente pode ser alterada ou extinta por meio de ação judicial própria, seja a revisional seja a exoneratória, ou, ainda, nova transação, não cabendo ao executado escolher o acordo que melhor lhe convém, bem como se valer do writ para modificação do valor dos alimentos.
>
> 3. A ausência de publicação da decisão que decretou a prisão civil não impede o cumprimento do mandado de prisão. Não se decreta a

> nulidade sem prejuízo.
> 4. Ordem denegada.
> (HC 311.737/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015)
>
> HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLÊNCIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA ALEGADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AJUIZAMENTO. INSUFICIÊNCIA COMO JUSTIFICATIVA. PRISÃO CIVIL. ART. 733 DO CPC. POSSIBILIDADE.
> 1. O habeas corpus não é a via adequada para discutir a obrigação de prestar alimentos em si, mas tão somente para analisar a legalidade da ordem judicial que decretou a prisão civil do devedor.
> 2. A incapacidade financeira do paciente deve ser demonstrada de plano, uma vez que a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória.
> 3. A mera existência de ação revisional de alimentos ajuizada pelo paciente, com regular tramitação, desacompanhada de elementos concretos acerca da situação econômica do devedor, é insuficiente para demonstrar a alegada incapacidade financeira para o cumprimento da obrigação.
> 4. A prisão domiciliar somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais, pois a sua concessão, conforme já decidido por esta eg. Corte, contraria a finalidade principal da prisão civil do devedor de alimentos, qual seja, forçar o cumprimento da obrigação.
> 5. Ordem denegada.
> (HC 312.800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 19/6/2015)

Por fim, quanto às alegações de perda da natureza alimentar/urgente dos alimentos executados, destaco que novamente não merece reparos o acórdão impetrado.

Com efeito, entendo que avalizar tal entendimento acabaria não só por prestigiar, mas também incentivar o devedor recalcitrante, que reiteradamente descumpre com seu mister de prestar alimentos a quem necessita, subvertendo a própria finalidade do enunciado sumular n° 309, desta Corte, o qual estabelece que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução **e as que se vencerem no curso do processo.”**

Outrossim, condicionar o rito da prisão civil apenas às últimas 3 (três) prestações implicaria a criação de verdadeiros alimentos de segunda categoria, sem a força executiva conferida por lei, de modo que aquele que necessita da proteção do Poder Judiciário seria obrigado a requerer a execução sob o procedimento especial a cada trimestre e, ainda assim, correndo o risco de nunca ver satisfeita a obrigação das parcelas antigas.

Ainda, é consolidado perante este Superior Tribunal de Justiça que o adimplemento parcial da dívida alimentar não é apto para afastar o rito previsto no artigo 733, do CPC/73, atual 528, § 1°, do CPC/15.

Portanto, o referido dispositivo deve ser interpretado de modo a não inviabilizar a satisfação do crédito do alimentando, direito garantido constitucionalmente, de modo que descabido condicionar o cumprimento das parcelas alimentícias vencidas durante o curso do processo aos meios ordinários de execução.

Nesse sentido é, inclusive, recentíssimo precedente desta 4ª Turma, HC n° 413.344/SP, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/4/18, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTARES REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. NCPC, ART. 528, § 3°, 911 E SÚM 309 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ, há tempos, se pacificou no sentido de que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súm 309 do STJ). Entendimento que acabou sendo consagrado pelo novo Código de Processo Civil, na dicção de seus arts. 528, § 7º, e 911, caput.
>
> 2. O alimento devido entre cônjuges, decorrentes de obrigação na linha horizontal, tem como fundamento o princípio da solidariedade social e familiar (CF, art. 3°, I) e, mesmo que transitórios, uma vez fixados pelo magistrado, depois da comprovação de sua necessidade, devem ser tidos, ao menos durante esse período, como indispensáveis à sobrevivência humana.
>
> 3. Na execução de alimentos devidos entre cônjuges - mesmo quando estipulados na forma transitória - incide, de forma plena, a técnica

> executiva da coação prisional quando a verba alimentar se enquadrar na tipicidade normativa das 3 (três) prestações anteriores ao seu ajuizamento e das que se vencerem no curso do processo, já que se trata de alimentos legítimos e necessários. 4. A restrição da execução aos valores das últimas três parcelas atrairia o efeito deletério de obrigar o credor alimentar a ajuizar várias execuções paralelas pelo rito prisional, acarretando, inevitavelmente, a acumulação de prazos de prisão decretados em diversos processos distintos.
>
> 5. A lei não faz distinção, para fins de prisão, entre a qualidade da pessoa que necessita de alimentos - maior, menor, capaz, incapaz, cônjuge, filho, neto -, mas, tão somente, se o débito é atual ou pretérito, até porque o que se mostra decisivo é a real necessidade do alimentado, mesmo que se trate de ex-consorte. 6. Não é possível, em regra, a discussão sobre à necessidade ou não dos alimentos devidos no âmbito da execução, procedimento que deve ser extremamente célere e cujo escopo de sua deflagração é justamente a indispensabilidade de tais alimentos. 7. Na hipótese, como a execução ocorreu pelo rito da coação pessoal, considerando as prestações vencidas no trimestre anterior ao ajuizamento da execução e as vincendas no curso do processo, ainda que tenha se alongado no tempo, continuará a execução devendo ser tida como de débitos atuais.
>
> 8. Ordem de habeas corpus denegada, com revogação da liminar.
>
> (HC 413.344/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 7/6/2018)

Em face do exposto, denego a ordem.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora